



PROJETO DE LEI Nº 178 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO ÀS PANDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 170
De 9/9 2009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

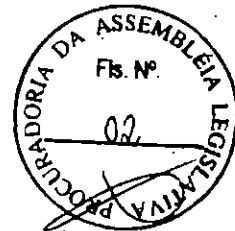
Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJ. DE LEI 178 / 2009
PROTÓCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 10 / 7 Reç. Por: *J. Soares*

Dispõe sobre a criação da Semana Estadual de Prevenção e Enfrentamento às pandemias e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

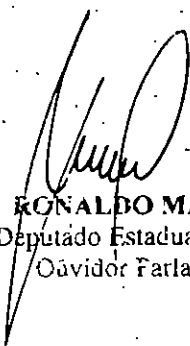
Art. 1º. Fica criada a Semana Estadual de Prevenção e Enfrentamento às pandemias no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Entenda-se por pandemia, uma epidemia de doença infecciosa que se espalha entre a população localizada em uma grande região geográfica como, por exemplo, um continente, ou mesmo o planeta.

Art. 2º. A Semana da qual se refere o artigo anterior, acontecerá, anualmente, na semana que compreender o dia 7 (se.e) de abril, data em se comemora o Dia Mundial da Saúde.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM
_____ DE AGOSTO DE 2009.**


RONALDO MARTINS
Deputado Estadual - PMDB
Ouvidor Parlamentar

JUSTIFICATIVA

A presente propositora tem o afã de estabelecer um período de conscientização sobre a ação das pandemias no Planeta Terra. Na atualidade, a raça humana enfrenta uma pandemia de Influenza A, ou H1n1, cujas proporções ainda não podem ser medidas.

O fato concreto é que poucas pessoas estavam realmente informadas sobre o que é uma pandemia e de como ele se alastra e faz vítimas em diferentes regiões do mundo.

Esperamos, com a aprovação da presente Lei, gerar mais conhecimento acerca, principalmente, das medidas de prevenção e profilaxia.

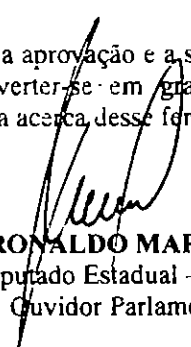
De acordo com a Organização Mundial da Saúde - OMS, uma pandemia pode começar quando se reúnem estas três condições:

- 1) *O aparecimento de uma nova doença à população;*
- 2) *O agente infecta humanos, causando uma doença séria;*
- 3) *O agente espalha-se fácil e sustentavelmente entre humanos.*

Uma doença ou condição, não pode ser considerada uma pandemia somente por estar difundido ou matar um grande número de pessoas; deve também ser infeccioso. Por exemplo, câncer é responsável por um número grande de mortes, mas não é considerada uma pandemia porque a doença não é contagiosa (embora certas causas de alguns tipos de câncer possam ser).

Portanto a criação da referida semana seria esclarecedora e com certeza evitaria a perda de muitas vidas.

Esperamos, pois, a aprovação e a sanção da presente matéria que, apesar de seu caráter simplório, poderá converter-se em grande benefício futuro para a população cearense, que restará mais esclarecida acerca desse fenômeno biológico.



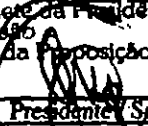
RONALDO MARTINS
Deputado Estadual - PMDB
Guardador Parlamentar

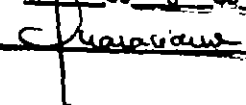


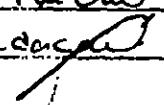
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA

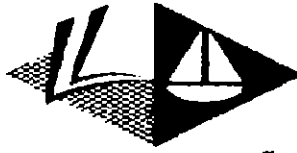
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão
Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 12/8/2009  Secretário

PUBLICADO
Em 12 de 8 de 09


De acordo com art. 123
Do R. Luteus encaminha-se a
Comissão Constituição
Justiça e Redação
Em 
Presidente



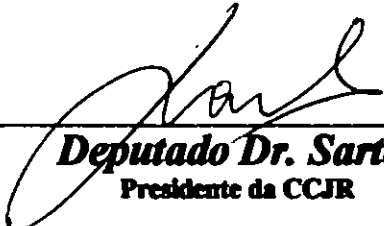
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei **Nº 178/2009**

Encaminhe-se à Procuradoria.

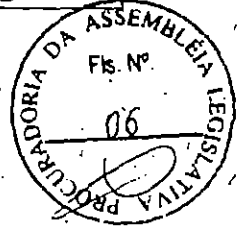
Comissão de Justiça, em 13/08/09


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas,
Fortaleza 14/08/09
Procurador(a)
Jose Leite Jua Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	178/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) RONALDO MARTINS



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 17 de agosto de 2009.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

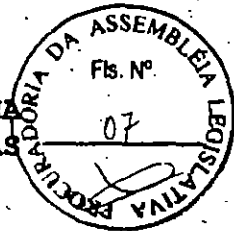
AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE, para,
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 17 de agosto de 2009.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N° LO 0346/09
PROJETO DE LEI N° 178/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA
ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO ÀS
PANDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 178/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado RONALDO MARTINS, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO ÀS PANDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "*in verbis*":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "*ex vi legis*".



PARECER N° LO 0346/09
PROJETO DE LEI N° 178/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA
ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO ÀS
PANDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição. Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e §§ 1º, I, II, 2º e suas alíneas.

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)



PARECER N° LO 0346/09
PROJETO DE LEI N° 178/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA
ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO ÀS
PANDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – "dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual; *in verbis*:

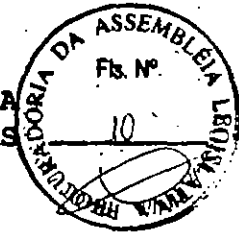
"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;"



PARECER N° LO 0346/09
PROJETO DE LEI N° 178/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA
ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO ÀS
PANDEMIAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto."

(.....)

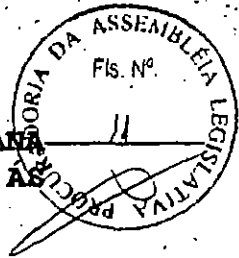
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,"

CONCLUSÃO

Isto posto, somos de parecer favorável à regular tramitação do presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as



PARECER N° LO 0346/09
PROJETO DE LEI N° 178/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA
ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO ÀS
PANDEMIAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CEARÁ
Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de Agosto de
2009.

Leite
FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE
Consultor Técnico-Jurídico

O.A.B – CE N° 7.558

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 24 de agosto de 2009.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 24 de agosto de 2009.

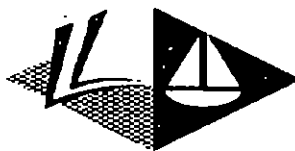


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 24 de agosto de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº 178 12009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Luís Marais

Comissão de Justiça, em 25 de AGOSTO de 2009

PARECER

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL, POIS
O REFERIDO PROJETO DE LEI ATENDE
AS PRECISÕES CONSTITUCIONAIS.

Luís Marais
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Comissão de Justiça, em 27 de agosto de 2009

Nilson Marais
PRESIDENTE DA CCJR



MATÉRIA Nº 0005

DESIGNO RELATOR O SR. DEB.

Comissão de Justiça em 09 de 2009

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
 Em 9 de Setembro de 2009
 1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
 Em 9 de Setembro de 2009
 1º SECRETÁRIO

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO:

Comissão de Justiça em 09 de 2009

PRESIDENTE DA CCJR

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 178/09

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA
ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO
ÀS PANDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

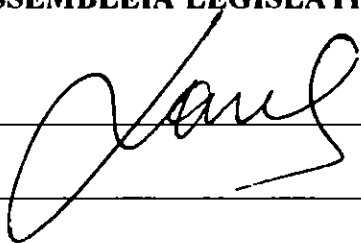
Art. 1º Fica criada a Semana Estadual de Prevenção e Enfrentamento às Pandemias no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Entenda-se por pandemia uma epidemia de doença infecciosa que se espalha entre a população localizada em uma grande região geográfica como um continente ou mesmo o planeta.

Art. 2º A Semana, da qual se refere o artigo anterior, acontecerá, anualmente, na semana que compreender o dia 7 do mês de abril, data em que se comemora o Dia Mundial da Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de setembro de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publique-se
como Lei.
30/09/2009



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO ÀS PANDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

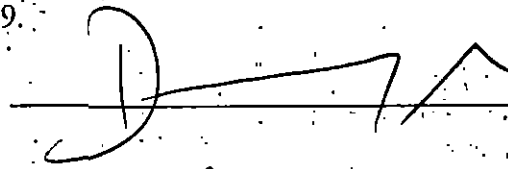
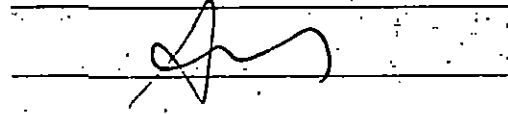
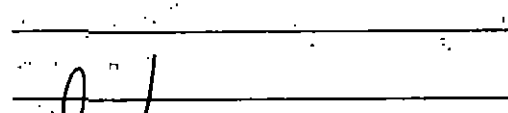

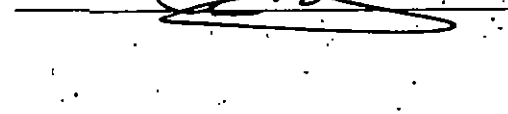
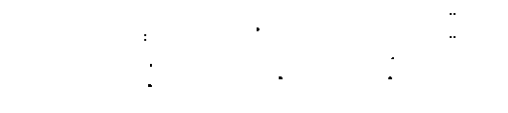

Art. 1º Fica criada a Semana Estadual de Prevenção e Enfrentamento às Pandemias no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Entenda-se por pandemia uma epidemia de doença infecciosa que se espalha entre a população localizada em uma grande região geográfica como um continente ou mesmo o planeta.

Art. 2º A Semana, da qual se refere o artigo anterior, acontecerá, anualmente, na semana que compreender o dia 7 do mês de abril, data em que se comemora o Dia Mundial da Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PACO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de setembro de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 70 DE 9/9/9

Juanaci

LEI Nº 14.483 de 30/9/9

PUBLICADA EM 9/10/9

Juanaci

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 22/10/9

Juanaci